



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta o Auxílio-Educação previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, a qual regulamenta o auxílio-educação dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de incentivar os servidores das carreiras de nível médio e fundamental à conclusão de cursos de nível superior, de modo a estimular seu auto-desenvolvimento e aprimorar sua contribuição com o Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0102030-41.2025.8.01.0000, por ocasião do julgamento virtual ocorrido em 24 de outubro de 2025, autos SEI 0011196-89.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-educação, instituído pelo art. 26 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, tem por finalidade incentivar o auto-desenvolvimento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, permitindo o aprimoramento de sua contribuição nas unidades jurisdicionais e administrativas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 2º O auxílio-educação será devido aos servidores das carreiras de nível médio e fundamental do Poder Judiciário do Estado do Acre, mediante o custeio de bolsa de estudo visando reembolsar parcialmente a participação em curso de bacharelado em direito.

Art. 3º O benefício previsto no art. 2º não será devido aos servidores:

- I – das carreiras de nível superior do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- II – cedidos;
- III – ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;
- IV – matriculados em universidade pública ou em cursos distintos do previsto no art.

2º.

Art. 4º O valor da bolsa de estudos prevista no art. 2º corresponde a R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. O auxílio-educação será devido a partir do requerimento.

Art. 5º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

- I – comprovante de matrícula em curso previsto no art. 2º, emitido por instituição credenciada no Ministério da Educação, em turno não coincidente com o expediente do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- II – comprovante do pagamento da primeira mensalidade.

Parágrafo único. O requisito previsto na parte final do inciso I do caput não se aplica aos servidores com regime de teletrabalho deferido.

Art. 6º Constitui obrigação do servidor prestar contas anualmente à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de suspensão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.

Parágrafo único. A prestação de contas prevista no caput deverá ser realizada junto à SEGEP, mediante o formulário disponibilizado pela Secretaria, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício.

Art. 7º O auxílio-educação possui natureza indenizatória, não constitui rendimento tributável, não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e não será base de cálculo para o pagamento de qualquer vantagem.

Art. 8º O pagamento do auxílio-educação cessará quando o servidor:

- I – concluir o curso de graduação;
- II – vier a óbito;
- III – for demitido ou exonerado;
- IV – estiver no usufruto de licença para tratar de assuntos particulares, desempenho de mandato classista ou eletivo;
- V – deixar de prestar contas no prazo previsto no art. 6º.

Art. 9º O servidor beneficiado pelo auxílio-educação permanecerá em exercício no Poder Judiciário do Estado do Acre por período igual ao da percepção do benefício.

§ 1º O término do vínculo do servidor com o Poder Judiciário do Estado do Acre antes do período determinado no caput, por qualquer motivo, ensejará o dever de ressarcimento ao erário dos valores recebidos, proporcional à quantidade de meses remanescentes para o cumprimento da regra.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao caso de óbito do servidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 3º Também ensejará o dever de ressarcimento dos valores recebidos a desistência injustificada do curso antes de seu término.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente